



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000269994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003752-30.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado ROBERTO TOALDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do artigo 942 do CPC, negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Declarará voto divergente o 2º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI, VIVIANI NICOLAU E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 0003752-30.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André (1ª Vara Cível)

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Roberto Toaldo

VOTO Nº 6716

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E EXCESSO DE ARBITRAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA.

I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que rejeitou a impugnação oferecida pela executada e julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/15. A apelante defende que as astreintes fixadas são inexigíveis e desproporcionais, pugnando pelo reconhecimento da ausência de cumprimento da obrigação de fazer, afastando-se a imposição de multa. Subsidiariamente, requer a revisão das astreintes fixadas, por serem indevidas e excessivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se as astreintes arbitradas na ação de conhecimento são exigíveis e proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: De acordo com a jurisprudência do C. STJ, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório, exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. No presente caso, a apelante foi compelida, por força da decisão interlocutória proferida às fls. 33/36 nos autos n. 1033589-50.2023.8.26.0554, a providenciar o tratamento requerido pelo apelado, considerando a prescrição de quimioterapia oral com o medicamento Nivolumabe 3mg/kg + Ipilimumabe 1mg/kg EV, por quatro ciclos a cada três semanas, seguido de manutenção com Nivolumabe 240mg a cada três semanas e medicamento Denosumabe (Xgeva) 120mg por via cutânea a cada quatro semanas. Estabeleceu-se que o tratamento deveria ser fornecido no prazo de 10 dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até

R\$ 50.000,00, em benefício do apelado, não só pelo descumprimento da ordem recebida, como também pela comprovada recusa no recebimento dessa ordem judicial. Destarte, a tese de inexigibilidade das astreintes encontra-se fundada na discordância da apelante quanto à determinação judicial de fornecimento dos medicamentos antineoplásicos utilizados no tratamento do apelado, o que se mostra inadmissível, pois a discussão concernente à obrigatoriedade da cobertura é própria da ação de conhecimento, fugindo ao escopo da tutela jurisdicional executiva, em virtude da limitação prevista nos arts. 520, § 1º, e 525, § 1º, do CPC/15. Logo, não é dado à apelante requerer o afastamento da multa buscando justificar o descumprimento da determinação judicial, razão pela qual conclui-se que as astreintes são exigíveis. Quanto ao valor total arbitrado (R\$ 50.000,00), diante do inequívoco e contínuo descumprimento da decisão proferida às fls. 33/36 nos autos n. 1033589-50.2023.8.26.0554, bem como considerando que a tutela provisória de urgência concedida tem por finalidade garantir o tratamento de paciente diagnosticado com câncer renal de células claras (CIDc64), não se verifica a ocorrência do alegado excesso de arbitramento da multa cominatória.

IV. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso, ficando prejudicada a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, tendo em vista a ausência de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença recorrida.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 46/53) interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** contra a r. sentença proferida às fls. 42/43, que, nos autos do “cumprimento provisório de sentença das astreintes” manejado por **Roberto Toaldo**, rejeitou a impugnação oferecida às fls. 24/34 e julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a apelante sustenta que não descumpriu a medida liminar deferida às fls. 33/36 nos autos n. 1033589-50.2023.8.26.0554, esclarecendo que o tratamento solicitado pelo apelado não possui previsão no rol da ANS e é considerado experimental. Explica que, após auditoria médica, constatou-se que o pleito extrapola as disposições legais e contratuais. Alega que a eficácia da

combinação de fármacos não foi demonstrada pelo apelado e que o tratamento convencional estava disponível, não justificando a imposição de astreintes. Menciona que as astreintes têm a finalidade de compelir a parte ao cumprimento da obrigação, não sendo um mecanismo indenizatório, argumentando que o montante arbitrado, no valor de R\$ 50.000,00, é exorbitante e desproporcional, podendo causar prejuízo à saúde financeira da operadora. Requer a reforma da sentença para afastar as astreintes ou, subsidiariamente, reduzir a multa para R\$ 2.000,00, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso regularmente processado, com recolhimento do preparo recursal (fls. 54/55 e 76/77), respondido (fls. 59/68) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Cuida-se de recurso interposto em sede de “cumprimento provisório de sentença das astreintes” insurgindo-se a apelante contra a r. sentença que rejeitou a impugnação oferecida às fls. 24/34 e julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apelante defende, em apertada síntese, que as astreintes fixadas são inexigíveis e desproporcionais, pugnando pelo reconhecimento da ausência de descumprimento da obrigação de fazer, afastando-se a imposição de multa, ou, subsidiariamente, a revisão do valor fixado.

Inicialmente, cumpre observar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *“sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.”* (STJ, Corte Especial. EAREsp n. 650.536/RJ, rel. Min. Raul Araújo, jul. em 7/4/2021, DJe de

3/8/2021).

Afirmada a possibilidade de revisão da multa cominatória a qualquer tempo os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil estabelecem que o juiz poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento, entre outras medidas, a imposição de multa objetivando a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, vigorando desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

No presente caso, a apelante foi compelida, por força da decisão interlocutória proferida às fls. 33/36 nos autos n. 1033589-50.2023.8.26.0554, a providenciar o tratamento requerido pelo apelado, considerando a prescrição de quimioterapia oral com o medicamento Nivolumabe 3mg/kg + Ipilimumabe 1mg/kg EV, por quatro ciclos a cada três semanas, seguido de manutenção com Nivolumabe 240mg a cada três semanas e medicamento Denosumabe (Xgeva) 120mg por via cutânea a cada quatro semanas. Estabeleceu-se que o tratamento deveria ser fornecido no prazo de 10 dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até R\$ 50.000,00, em benefício do apelado, não só pelo descumprimento da ordem recebida, como também pela comprovada recusa no recebimento dessa ordem judicial.

Não concordando com a determinação em questão, a apelante interpôs o Agravo de Instrumento n. 2023585-13.2024.8.26.0000, argumentando que, *“no que se refere ao tratamento prescrito que fora requerido pela parte Agravada, após análise pela auditoria interna da Agravante, passou a ser considerado off label”*, não havendo obrigatoriedade de cobertura.

Nada obstante, esta C. 3ª Câmara negou provimento ao recurso, registrando tratar-se de medicamento antineoplásico, amparado, portanto, pelo art. 12, I, “c”, Lei 9.656/1998, mormente diante da impossibilidade de continuidade de

proposta de tratamento anterior (TJSP; Agravo de Instrumento 2023585-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

Tendo em vista o descumprimento da medida liminar concedida, o apelado deliberou executar as astreintes fixadas, afirmando que *“a executada não se dignou a cumprir a ordem judicial e a família valendo-se de empréstimo pagou 2 ciclos da quimioterapia e o ultimo encontra-se pendente de pagamento realizados em 25/01/2024, 22/02/2024 e 25/03/2024”* (fl. 4).

Em sua defesa, a apelante argumentou não ter havido descumprimento da medida liminar, pois *“o tratamento pretendido não possui previsão no rol da ANS por ser off-label”* (fls. 24/34).

Conforme se depreende, a tese de inexigibilidade das astreintes encontra-se fundada na discordância da apelante quanto à determinação judicial de fornecimento dos medicamentos antineoplásicos utilizados no tratamento do apelado, o que se mostra inadmissível, pois a discussão concernente à obrigatoriedade da cobertura é própria da ação de conhecimento, fugindo ao escopo da tutela jurisdicional executiva, em virtude da limitação prevista nos arts. 520, § 1º, e 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Logo, não é dado à apelante requerer o afastamento da multa buscando justificar o descumprimento da determinação judicial, razão pela qual conclui-se que as astreintes são exigíveis.

No mais, vale dizer que *“O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mitigate the loss)” (STJ, 4ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, jul. em 17/11/2016, DJe de 14/12/2016).

No caso concreto, diante do inequívoco e contínuo descumprimento da decisão proferida às fls. 33/36 nos autos n. 1033589-50.2023.8.26.0554, bem como considerando que a tutela provisória de urgência concedida tem por finalidade garantir o tratamento de paciente diagnosticado com câncer renal de células claras (CIDc64), não se verifica a ocorrência do alegado excesso de arbitramento da multa cominatória.

Em suma, evitando-se repetições desnecessárias, se ratifica a conclusão alcançada em primeiro grau por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse, sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando prejudicada a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença recorrida (STF, 2ª Turma. ARE 999160 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017).

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.046

Apelação Cível nº 0003752-30.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Roberto Toaldo

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE.

Peço a devida vênia ao ilustre Relator MARIO CHIUVITE JUNIOR, para apresentar a presente divergência parcial ao voto por ele elaborado, cujo relatório adoto, proferido em apelação, contra a sentença que afastou a impugnação no incidente de cumprimento provisório e julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/15, em que se reclama pelo pagamento do valor de multa cominatória, de R\$ 50.000,00.

Entendo realmente caracterizada a necessidade de uma intervenção mais firme do Juízo singular, diante do não cumprimento da tutela concedida, pela Agravante, que, apesar de lá intimada, não promoveu o adequado cumprimento da determinação judicial, apesar da urgência da medida determinada, que envolvia a cobertura de quimioterapia, para tratamento de câncer de rim.

No entanto, o descumprimento, embora caracterizado, poderia e deveria ter sido resolvido por outras medidas, tão logo não realizada a cobertura do primeiro ciclo de tratamento de quimioterapia, que com certeza se mostrariam mais eficazes ao cumprimento da determinação judicial, como, por exemplo, a do bloqueio do valor que seria necessário para a realização do tratamento, de forma que, respeitados os entendimentos em contrário, não se justifica a manutenção da multa cominatória, ao menos no valor indicado, que se mostra de todo inadequada a impor o cumprimento da determinação judicial, pois não se mostrou eficaz para tanto.

Dessa forma, não se verifica, em meu entender, como adequada a imposição de multa, em especial no valor reclamado, pois, mesmo que se admita por penalizar a Agravante, pelos descumprimentos da determinação judicial, entendendo inadequada, na espécie, a manutenção do valor da multa cominatória nos termos em que reclamados, até porque o próprio desenvolvimento do processo demonstra sua pouca ou nenhuma efetividade à efetivação da medida almejada, com outras soluções que já deveriam de há muito ter sido adotadas, com bloqueio judicial de valores necessários ao tratamento do Agravado.

Nos termos do disposto no artigo 536 do CPC, e seus parágrafos, pode o Juiz adotar outras medidas para alcançar a efetividade da medida deferida em sede de tutela, o que já vem sendo de há muito observado no processo de origem, de forma que o reclamo, pela Agravada, do valor, a título de multa, de R\$ 104.967,11, não se justifica, com sua redução a R\$ 20.000,00, em meu entender, sem prejuízo da adoção de medida de bloqueio do valor que se mostre necessário para a efetivação dos tratamentos necessários, com repasse ao prestador do serviço.

O objetivo da multa é desestimular a conduta de descumprimento do comando judicial, mas, no caso, a adoção de outras medidas é o que mais tem se mostrado adequado a dar efetividade ao comando judicial reclamado na ação.

A fixação de multa por descumprimento de determinação judicial não se presta a gerar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

“Execução - Obrigação de fazer - Multa que não deve ser superior ao valor da obrigação principal por imperativo ético - Outorga de escritura de compromisso de compra e venda de direitos hereditários - Valor do bem transmitido a ser considerado - Substituição de penhora negada por ausência de prova de alienação do bem constricto - Embargos de devedor - Apelação provida parcialmente para limitar a multa” (Apelação Cível 3188254300, Rel Desemb. MAURÍCIO VIDIGAL, 10ª Câmara Dir.Privado, TJSP, julg. 06.05.08- nosso o sublinhado);

“A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor” (STJ, Resp 793491, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 06.11.2006).

A imposição das “astreintes” objetiva assegurar o cumprimento da obrigação. Consoante leciona Nelson Nery Júnior, *“o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”* (NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT).

Acrescente-se a isso a decisão, de cunho vinculante, do Superior Tribunal de Justiça, Tema 706: *“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. “Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente”*.

Nestes termos, respeitado o convencimento do nobre Relator Sorteado e do Terceiro Julgador, meu voto é por acolher-se em parte o presente apelo, unicamente para reduzir o valor da multa, como reclamado, ao montante de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da adoção imediata de outras medidas para a efetividade do comando judicial, mas sem a imposição de sucumbência ao Apelado, uma vez que foi a conduta omissa da Apelante que levou ao reclamo pelo valor da multa inicialmente estabelecida.

João Pazine Neto
2º julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARIO CHIUITE JUNIOR	2A01A1E1
9	11	Declarações de Votos	JOAO PAZINE NETO	2A0306D2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003752-30.2024.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.